



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284225**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028233-36.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODE XAVIER DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados UNIESP S/A, UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA e BARBARA IZABELA COSTA MICHELETTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**TASSO DUARTE DE MELO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2028233-36.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL (F REG  
PINHEIROS) EMBARGANTE: RODE XAVIER DOS SANTOS (JG)

EMBARGADO: UNIESP S/A E OUTROS

VOTO Nº 42423

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [Omissão. Contradição. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODE XAVIER DOS SANTOS, nos autos de prestação de serviços, contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso face de UNIESP S/A E OUTROS (fls. 41/45 dos autos principais).

Sustenta o Embargante, contradição e omissão do v. acórdão: (i) à aplicação do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, que prevê que a recuperação judicial não afeta a obrigação dos coobrigados, argumenta que a suspensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não impede a responsabilização dos sócios, pois são coobrigados; (ii) omissão a Súmula 581 do STJ, que estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados; (iii) contradição na fundamentação sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, pois o acórdão afirma que não há demonstração de ausência de bens da recuperanda, mas reconhece que a empresa está em dificuldades financeiras; (iv) a oposição de embargos de declaração visa prequestionar a matéria para fins de interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, requerendo que o acórdão se manifeste.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra

acórdão assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que reconheceu a perda superveniente do interesse recursal, eis que suspenso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da Uniesp S/A, objeto do processo nº 1000011-02.2023.8.26.0359. Não obstante, inaceitável o imediato redirecionamento da execução para os sócios, seja porque não demonstrada a ausência de bens, fato reforçado pelo deferimento da recuperação, o que demonstra a capacidade financeira mínima da Uniesp de honrar com as suas obrigações. Perda do objeto corretamente reconhecida.

Decisão monocrática mantida.

Recurso não provido.”

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta contradição, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o artigo 50 do Código Civil e ao artigo 28 do CDC, pois a jurisprudência é clara ao decidir que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”<sup>1</sup>.

Embora o Embargante alegue uma suposta omissão, na realidade, ele manifesta discordância com o resultado do julgamento, buscando impor seu entendimento ao caso por meio de argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado a Súmula 581 do STJ.

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o

---

<sup>1</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)

entendimento de que não houve equívoco na decisão que rejeitou a inclusão dos sócios da Uniesp no polo passivo, pois não foram demonstrados os requisitos legais, e a recuperação judicial visa auxiliar a empresa sem atribuir responsabilidade a terceiros:

“Respeitada a insurgência do Agravante, não vislumbra

equívoco na decisão monocrática deste Relator, que não conheceu do

recurso; nem na decisão proferida na origem, que rejeitou a inclusão dos

sócios da Uniesp no polo passivo do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, porquanto não demonstrados os requisitos legais

para tanto, em especial a ausência de bens em nome do grupo empresarial

a justificar o direcionamento da execução para os sócios.

Reforça o entendimento exarado em primeiro grau, o

fato de ter sido deferida a recuperação judicial da Uniesp S/A, pois a

recuperação tem por objetivo auxiliar a empresa em dificuldade financeira a

restabelecer as suas atividades, sendo expressamente vedado pela Lei de

Falências atribuir responsabilidade a terceiros, condição na qual se encontram os sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação da recuperanda ou do devedor falido.

Se o juízo da recuperação tivesse observado qualquer

ato ilícito que tivesse maculado a capacidade econômica da empresa,

especialmente desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com certeza

teria feito ressalvas ou indeferido o processamento da recuperação, o que não é o caso.”

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador

não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

**Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator